



\$ 1.00

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Votos de profundo pesar N.º 03/2026.....4

### TRIBUNAL DE RECURSO:

Despacho N.º 03/2026.....4

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO,E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Despacho Conjunto N.º 153/MNEC/MCI/2025 de 8 de dezembro

Renovação da comissão de serviço do Adido Comercial junto da Embaixada de Timor-Leste em Pequim, República Popular da China.....5

### MINISTÉRIO DA SAÚDE :

Despacho N.º 01/MS/I/2026

Exoneração e Nomeação Administrador Fundo Global.....5

Despacho N.º 02/MS/I/2026

Nomeação do Ponto Focal Principal e dos Pontos Focais Suplentes, na Área da Saúde, para a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).....6

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho N.º 637/GMJ-D/12/2025 de 12 de dezembro

Concessão de Nacionalidade Timorense por Casamento a Mohammad Abdul SyaitMilon.....7

Despacho N.º 638/GMJ-D/12/2025 de 12 de dezembro

Concessão de Nacionalidade Timorense por Casamento a Adriana NamokSeran.....7

Despacho N.º 639/GMJ-D/12/2025 de 12 de dezembro

Concessão de Nacionalidade Timorense por Naturalização a Jeannifer Ponce Flores.....8

Despacho N.º 640/GMJ-D/12/2025 de 12 de dezembro

Concessão de Nacionalidade Timorense por Naturalização a Abigail Ponce Flores.....9

Despacho N.º 641/GMJ-D/12/2025 de 12 de dezembro

Concessão de Nacionalidade Timorense por Naturalização a José Fernando da Silva de Araújo Real.....9

Despacho N.º 642/GMJ-D/12/2025 de 12 de dezembro

Concessão de Nacionalidade Timorense por Naturalização a Habib Urrehman Mayar.....10

Estratu ba Púlikasaun .....

11

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Despacho Ministerial N.º 49/GM-ME/XII/2025 de 30 de dezembro

Aprovação das Diretrizes para Assegurar a Qualidade do Processo de Ensino-Aprendizagem no Ensino Básico.....12

Despaxu Ministerial N.º 49/GM-ME/XII/2025 de 30 de dezembro

Aprovasaun ba Diretiva sira atu Asegura Kualidade ba Prosesu Ensino-Aprendizajen iha Ensino Básiku despaxu.....12

Despacho Ministerial N.º 01/GM-ME/XII/2025 de 5 de janeiro

Delegação Temporária de Competências no Secretário de Estado do Ensino Secundário-Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional.....17

**VOTOS DE PROFUNDO PESAR N.º 03/2026**

O Presidente da República expressa o seu mais profundo pesar pelo falecimento no dia 02 de Janeiro de 2026, do Saudoso, Mario Soares Pinto, sobrevivente da luta pela independência de Timor-Leste durante longas décadas.

Neste momento de dor e luto, o Presidente da República expressa as suas mais sentidas condolências à família e amigos, e a todos os Combatentes da Libertação Nacional, em Timor-Leste, sublinhando a grande perda que a morte do Saudoso Mario Soares Pinto, representa.

Expressamos igualmente um voto de agradecimento do Saudoso, Mario Soares Pinto, o qual dedicou grande parte da sua vida ao serviço do País.

Publique-se.

O Presidente da República

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 05 de Janeiro de 2026

**DESPACHO N.º 03/2026**

O Presidente do Tribunal de Recurso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República democrática de Timor-Leste e demais normas legais pertinentes, nomeadamente o Decreto-lei nº 34/2012, de 18 de Julho, alterado pelo Decreto-lei nº 11/2016, de 11 de Maio e, Decreto-lei nº 19/2012, de 25 de Abril (Estatuto dos Oficiais de Justiça) e, Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 05/2022 de 30 de Março) e, Lei nº 25/2021, de 2 de Dezembro, Lei da Organização Judiciária.

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar o Tribunal de Recurso e Tribunal Judicial Primeira Instância de Díli com o regime aplicável aos serviços das secretarias ao bom desempenho das atividades da sua competência, criado pelo Decreto-lei nº 34/2012, de 18 de Julho, alterado pelo Decreto-lei nº 11/2016, de 11 de Maio e, Decreto-lei nº 19/2012, de 25 de Abril (Estatuto dos Oficiais de Justiça) e, Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 05/2022 de 30 de Março) e, Lei nº 25/2021, de 2 de Dezembro, Lei da Organização Judiciária.

DECIDO proceder às seguintes nomeações com carácter promocão:

1). Nº Mec :  
Nome : Marcelino Sarmento.  
Categoria atual : Adjunto de Escrivão.  
Origem : Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli.

Provimento : Promoção.  
Categoria : Escrivão de Direito Interino.  
Destino : Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli, ser nomeada

Chefe de Secção Externa

2). Nº Mec :  
Nome : Leão Amaral.  
Categoria atual : Adjunto de Escrivão.  
Origem : Tribunal Judicial de Primeira Instância de Baucau.  
Provimento : Promoção.  
Categoria : Escrivão de Direito Interino.  
Destino : Tribunal Judicial de Primeira Instância de Baucau, ser nomeada

Chefe de Secção Externa.

3). Nº Mec :  
Nome : Vasco Kehi.  
Categoria : Adjunto de Escrivão.  
Origem : Tribunal Judicial de Primeira Instância de Suai.  
Provimento : Promoção.  
Categoria : Escrivão de Direito Interino.  
Destino : Tribunal Judicial de Primeira Instância de Suai, ser nomeada

Chefe de Secção Externa.

4). Nº Mec :  
Nome : Hugo Freitas dos Reis Ribeiro.  
Categoria : Adjunto de Escrivão.  
Origem : Tribunal Judicial de Primeira Instância de Oecusse.  
Provimento : Promoção.  
Categoria : Escrivão de Direito Interino.  
Destino : Tribunal Judicial de Primeira Instância de Oecusse, ser nomeada

Chefe de Secção Crime.

Dê-se conhecimento do presente despacho à Comissão Função Pública e todos os Oficiais de Justiça visados no movimento, aos Senhores Juízes Administradores, Secretários Judiciais e aos Diretor Geral, Diretor Finanças e Diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Recurso.

Caso haja algum erro neste despacho, as correções serão feitas posteriormente.

Prazo de para início de funções: de imediato, a contar da publicação no Jornal da República.

Publique-se.

Díli, 05 de Janeiro de 2026

O Presidente do Tribunal de Recurso

**Dr. Afonso Carmona**

**DESPACHO CONJUNTO N.º 153/MNEC/MCI/2025**  
**de 8 de dezembro**

**Renovação da comissão de serviço do Adido Comercial junto  
da Embaixada de Timor-Leste em Pequim, República Popu-  
lar da China**

Considerando que, por Despacho Conjunto n.º 32/MNEC/MCI/2023, de 22 de dezembro, o Senhor Aires **Elísio Aparício Guterres** foi nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Adido Comercial junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Pequim, República Popular da China;

Considerando que o referido Diploma Ministerial Conjunto prevê que a respetiva comissão de serviço seria pelo período de dois (2) anos, renovável uma vez por igual período;

Considerando a aproximação da data do termo dessa comissão de serviço de dois anos;

Considerando ter-se avaliado positivamente o serviço prestado pelo comissionado durante esse período;

Considerando que o comissionado continua a demonstrar que possui capacidade e competências adequadas ao exercício das funções de Adido Comercial;

Considerando que a representação diplomática em Pequim se reveste de essencial relevância no estreitamento de relações comerciais entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Popular da China;

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2024, de 6 de novembro, e na alínea e) do número 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 14 de setembro, retificado pela declaração de retificação n.º 10/2023, de 10 de outubro, republicado na I Série N.º 38-A, de 11 de outubro de 2023, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Comércio e Indústria determinam:

1. É renovada a comissão de serviço do Senhor Aires **Elísio Aparício Guterres** para exercer o cargo de Adido Comercial

junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Pequim, República Popular da China.

2. A presente renovação da comissão de serviço é feita pelo período de dois (2) anos.
3. As condições gerais inerentes ao exercício de suas funções são as mesmas que constam do Anexo ao Diploma Ministerial Conjunto n.º 32/MNEC/MCI/2023, de 22 de dezembro, de que faz parte integrante e que aqui se dão por integralmente reproduzidos.
4. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura e o contrato, correspondente à renovação da comissão de serviço, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

Díli, 18 de dezembro de 2025.

Publique-se.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

**Bendito dos Santos Freitas**

O Ministro do Comércio e Indústria,

**Filipus Nino Pereira**

**DESPACHO N.º 01/MS/I/2026**

**EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO ADMNISTRADOR  
FUNDO GLOBAL**

Considerando que o Fundo Global é uma organização criada com o fim de acelerar a erradicação da SIDA, da tuberculose e da malaria enquanto epidemias. Enquanto parceria entre governos, a sociedade civil, o setor privado e as pessoas afetadas pelas doenças, o Fundo Global mobiliza e investe anualmente quase 4 mil milhões de USD para apoiar programas conduzidos por especialistas locais em mais de 100 países.

Atendendo a que nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 6/2023, de 6 de setembro, o Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e

aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

Considerando que o Ministério da Saúde é o principal beneficiário do Fundo Global em Timor-Leste aliado à necessidade de impulsionar e assegurar a maximização e a gestão dos fundos por este disponibilizados.

Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do Programa do Governo do IX Governo Constitucional para a área da saúde.

Considerando a experiência do senhor Valentino Lisboa Marçal, S.Kep, MM na área da saúde.

Assim, a Ministra da Saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 6/2023, de 6 de setembro, decide:

1. Exonerar a senhora Madalena Fernandes Melo Hanjan Cosa Soares, BNs, MPGOV do exercício das funções de Administrador do Fundo Global.
2. Nomear o senhor Valentino Lisboa Marçal, S.Kep, MM para exercer as funções de administrador do Fundo Global.
3. Que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 08 de janeiro de 2026

A Ministra da Saúde,

**dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH**

**DESPACHO N.º 02/MS/I/2026**

**Nomeação do Ponto Focal Principal e dos Pontos Focais Suplentes, na Área da Saúde, para a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)**

Considerando que a 46.ª Cimeira da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), que teve lugar na Malásia, em 2025, os Líderes decidiram admitir formalmente Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN.

Considerando que a oficialização da entrada de Timor-Leste

na Associação das Nações do Sudeste Asiático ocorreu na 47.ª Cimeira da ASEAN, que teve lugar na Malásia, no dia 26 de outubro de 2025.

Considerando a necessidade de designar pontos focais responsáveis pela coordenação técnica e institucional com o Secretariado Nacional da ASEAN e com o Secretariado da ASEAN em Jacarta, Indonésia.

Considerando que o Governo, por meio da Resolução n.º 69/2025, de 24 de outubro, Criários Para a Designação e Garantia de Continuidade dos Pontos Focais de Timor-Leste Para a Associação das Nações do Sudeste Asiático, estabelece a obrigatoriedade de os departamentos governamentais e entidades públicas nomearem pontos focais.

Considerando que a citada resolução do Governo estabelece a necessidade de a nomeação cumprir os critérios nela definidos, nomeadamente em matéria de autoridade institucional, competência técnica, proficiência linguística, capacidade de coordenação, liderança e prestação de contas.

Considerando que os senhores Dr. Gustadio A. de Jesus, Narciso Fernandes, MPH e Nevio Sarmento preenchem os requisitos previstos no anexo à citada resolução do Governo. Assim, a Ministra da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 1 da Resolução do Governo n.º 69/2025, de 24 de outubro, decide:

1. Nomear os pontos focais, na área da saúde, para a Associação das Nações do Sudeste Asiático:
  - a) Senhor Dr. Gustadio A. de Jesus, para Ponto Focal Principal;
  - b) Senhor Narciso Fernandes, MPH para Ponto Focal Suplente;
  - c) Senhor Nevio Sarmento, para Ponto Focal Suplente.
2. Que o Ponto Focal Principal é responsável pela representação de Timor-Leste nos encontros de nível de altos funcionários (*Senior Officials*).
3. Que os Pontos Focais Suplentes participam nas reuniões de nível técnico ou em grupos de trabalho, podendo substituir o Ponto Focal Principal nas suas ausências e impedimentos.
4. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura.

Publique-se.

Díli, 08 de janeiro de 2026

Ministra da Saúde

**dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH**

**DESPACHO N.º 637/ GMJ-D/12/2025**

**de 12 de dezembro**

**Concessão de Nacionalidade Timorense por Casamento a  
Mohammad Abdul SyaitMilon**

Considerando que:

- a) Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, exceto quando essa competência for atribuída ao Parlamento Nacional;
- b) O cidadão estrangeiro casado com nacional timorense pode adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça as condições cumulativas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro;
- c) De acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade), o estrangeiro casado com nacional timorense que pretenda adquirir a nacionalidade timorense deve dirigir o respetivo pedido ao Ministro da Justiça, juntando-lhe os documentos elencados no n.º 3 do mesmo artigo;
- d) O Requerente Mohammad Abdul SyaitMilon, de nacionalidade Bengali, nascido em Cumilla aos 1 de Janeiro de 1973, titular do passaporte n.º AE3571802, cujo processo foi submetido via ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, preenche os requisitos cumulativos legalmente exigidos, nomeadamente os previstos no artigo 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), e no artigo 9.º do Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro;
- e) O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao Requerente Mohammad Abdul SyaitMilon, acima identificado.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), ao abrigo dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), bem como dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, e face à proposta favorável dos serviços competentes, o Ministro da Justiça determina o seguinte:

1. A concessão da nacionalidade timorense por casamento a Mohammad Abdul SyaitMilon, de nacionalidade Bengali.
2. Que se proceda à transcrição do assento de nascimento do naturalizado, nos termos legalmente previstos.

3. Que se notifique a Requerente da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

O Ministro da Justiça,

**Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai**

**DESPACHO N.º 638/ GMJ-D/12/2025**

**de 12 de dezembro**

**Concessão de Nacionalidade Timorense por Casamento a  
Adriana NamokSeran**

Considerando que:

- a) Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, exceto quando essa competência for atribuída ao Parlamento Nacional;
- b) O cidadão estrangeiro casado com nacional timorense pode adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça as condições cumulativas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro;
- c) De acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade), o estrangeiro casado com nacional timorense que pretenda adquirir a nacionalidade timorense deve dirigir o respetivo pedido ao Ministro da Justiça, juntando-lhe os documentos elencados no n.º 3 do mesmo artigo;
- d) A Requerente Adriana NamokSeran, de nacionalidade Indonésia, nascida em Webadean aos 11 de março de 1987, titular do passaporte n.º C8166579, cujo processo foi submetido via ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, preenche os requisitos cumulativos legalmente exigidos, nomeadamente os previstos no artigo 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), e no artigo 9.º do Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro;
- e) O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense à Requerente Adriana NamokSeran, acima identificada.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), ao abrigo dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), bem como dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, e face à proposta favorável dos serviços competentes, o Ministro da Justiça determina o seguinte:

1. A concessão da nacionalidade timorense por casamento a Adriana Namok Seran, de nacionalidade Indonésia.
2. Que se proceda à transcrição do assento de nascimento da naturalizada, nos termos legalmente previstos.
3. Que se notifique a Requerente da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

O Ministro da Justiça,

---

**Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai**

**DESPACHO N.º 639/GMJ-D/12/2025**

**de 12 de dezembro**

**Concessão de Nacionalidade Timorense por Naturalização  
a Jeannifer Ponce Flores**

Considerando que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade - LN), é competência do Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência seja atribuída ao Parlamento Nacional;

Considerando que o Ministro da Justiça tem a faculdade de conceder a nacionalidade timorense por naturalização ao estrangeiro que a requeira e que, à data do pedido, preencha as condições cumulativas previstas no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade), o estrangeiro que pretenda a concessão da nacionalidade timorense por naturalização deve dirigir o requerimento ao Ministro da Justiça e instruí-lo com os documentos enumerados no n.º 3 do mesmo artigo;

Considerando que, através do artigo 2.º do Diploma Ministe-

rial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, foram estabelecidos, para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, quais os documentos que são considerados como «título válido de autorização de residência»;

Considerando que a Requerente Jeannifer Ponce Flores, de nacionalidade Filipina, nascida em LinamonLanao, 12 de março de 1997, titular do Passaporte n.º P8616340A e do processo submetido via ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, preenche os requisitos cumulativos legalmente exigidos, designadamente os previstos no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), e no Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro;

Considerando que o Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, à Requerente Jeannifer Ponce Flores, de nacionalidade Filipina, nascida em LinamonLanao, 6 de maio de 1998, titular do Passaporte n.º P8670945A e do processo submetido via ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024;

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), ao abrigo dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, e face à proposta favorável dos serviços competentes, o Ministro da Justiça determina:

1. A concessão da nacionalidade timorense por naturalização a Requerente Jeannifer Ponce Flores, de nacionalidade Filipina.
2. Que se proceda à transcrição do assento de nascimento da naturalizada, nos termos legalmente previstos.
3. Que se notifique a Requerente da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

O Ministro da Justiça,

---

**Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai**

**DESPACHO N.º 640/ GMJ-D/12/2025**

**de 12 de dezembro**

**Concessão de Nacionalidade Timorense por Naturalização  
a Abigail Ponce Flores**

Considerando que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade - LN), é competência do Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência seja atribuída ao Parlamento Nacional;

Considerando que o Ministro da Justiça tem a faculdade de conceder a nacionalidade timorense por naturalização ao estrangeiro que a requeira e que, à data do pedido, preencha as condições cumulativas previstas no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade), o estrangeiro que pretenda a concessão da nacionalidade timorense por naturalização deve dirigir o requerimento ao Ministro da Justiça e instruí-lo com os documentos enumerados no n.º 3 do mesmo artigo;

Considerando que, através do artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, foram estabelecidos, para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, quais os documentos que são considerados como «título válido de autorização de residência»;

Considerando que a Requerente Abigail Ponce Flores, de nacionalidade Filipina, nascida em LinamónLanao, 6 de maio de 1998, titular do Passaporte n.º P8670945A e do processo submetido via ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, preenche os requisitos cumulativos legalmente exigidos, designadamente os previstos no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), e no Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro;

Considerando que o Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, à Requerente Abigail Ponce Flores, de nacionalidade Filipina, nascida em LinamónLanao, 6 de maio de 1998, titular do Passaporte n.º P8670945A e do processo submetido via ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024;

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), ao abrigo dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, e face à proposta favorável dos serviços competentes, o Ministro da Justiça determina:

1. A concessão da nacionalidade timorense por naturalização a Requerente Abigail Ponce Flores, de nacionalidade Filipina.
2. Que se proceda à transcrição do assento de nascimento da naturalizada, nos termos legalmente previstos.
3. Que se notifique a Requerente da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

O Ministro da Justiça,

**Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai**

**DESPACHO N.º 641/ GMJ-D/12/2025**

**de 12 de dezembro**

**Concessão de Nacionalidade Timorense por Naturalização  
a José Fernando da Silva de Araújo Real**

Considerando que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade - LN), é competência do Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência seja atribuída ao Parlamento Nacional;

Considerando que o Ministro da Justiça tem a faculdade de conceder a nacionalidade timorense por naturalização ao estrangeiro que a requeira e que, à data do pedido, preencha as condições cumulativas previstas no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade), o estrangeiro que pretenda a concessão da nacionalidade timorense por naturalização deve dirigir o requerimento ao Ministro da Justiça e instruí-lo com os documentos enumerados no n.º 3 do mesmo artigo;

Considerando que, através do artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, foram estabelecidos, para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, quais os documentos que são considerados como «título válido de autorização de residência»;

Considerando que o Requerente José Fernando da Silva de Araújo Real, de nacionalidade Portuguesa, nascido em Vila Nova de Famalicão, a 7 de outubro de 1970, titular do Bilhete de Identidade n.º 9978701 e do processo submetido via ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, preenche os requisitos cumulativos legalmente exigidos, designadamente os previstos no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), e no Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro;

Considerando que o Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, ao Requerente José Fernando da Silva de Araújo Real, de nacionalidade Portuguesa, nascido em Vila Nova de Famalicão, a 7 de outubro de 1970, titular do Bilhete de Identidade n.º 9978701 e do processo submetido via ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024;

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), ao abrigo dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, e face à proposta favorável dos serviços competentes, o Ministro da Justiça determina:

1. A concessão da nacionalidade timorense por naturalização a José Fernando da Silva de Araújo Real, de nacionalidade Portuguesa.
2. Que se proceda à transcrição do assento de nascimento do naturalizado, nos termos legalmente previstos.
3. Que se notifique o Requerente da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

O Ministro da Justiça,

**Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai**

**DESPACHO N.º 642/GMJ-D/12/2025**

**de 12 de dezembro**

**Concessão de Nacionalidade Timorense por Naturalização  
a HabibUrrehmanMayar**

Considerando que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade - LN), é competência do Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência seja atribuída ao Parlamento Nacional;

Considerando que o Ministro da Justiça tem a faculdade de conceder a nacionalidade timorense por naturalização ao estrangeiro que a requeira e que, à data do pedido, preencha as condições cumulativas previstas no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade), o estrangeiro que pretenda a concessão da nacionalidade timorense por naturalização deve dirigir o requerimento ao Ministro da Justiça e instruí-lo com os documentos enumerados no n.º 3 do mesmo artigo;

Considerando que, através do artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, foram estabelecidos, para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, quais os documentos que são considerados como «título válido de autorização de residência»;

Considerando que o Requerente HabibUrrehmanMayar, de nacionalidade Afegã, nascido em Afgham a 4 de março de 1981, titular do certificado de nascimento n.º PO2648545 e do processo submetido via ofício n.º 798/DGSRN-MJ/XII/2025, de 3 de dezembro, preenche os requisitos cumulativos

## *Jornal da República*

legalmente exigidos, designadamente os previstos no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), e no Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro;

Considerando que o Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, ao Requerente HabibUrrehmanMayar, de nacionalidade Afegã, nascido em Afgham a 4 de março de 1981, titular do certificado de nascimento n.º PO2648545 e do processo submetido via ofício n.º 798/DGSRN-MJ/XII/2025, de 3 de dezembro;

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), ao abrigo dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, e face à proposta favorável dos serviços competentes, o Ministro da Justiça determina:

1. A concessão da nacionalidade timorense por naturalização a HabibUrrehmanMayar, de nacionalidade Afegã.
2. Que se proceda à transcrição do assento de nascimento do naturalizado, nos termos legalmente previstos.
3. Que se notifique o Requerente da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

O Ministro da Justiça,

---

**Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai**

### **ESKRITURA PÚBLIKASAUN**

Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Dili, iha folla 145 no 146 Livro Protokolu n°19 volume III/2025 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Rosa Maria Pires**, ho termu hirak tuir mai ne'e:\_\_\_\_\_

— Iha loron-08, fulan-Maio, tinan 2019, **Rosa Maria Pires**, Klosan, moris iha Baucau, hela-fatin ikus iha Sagadate, Laga, Munisípiu Baucau, Mate iha Sagadate, Munisípiu Baucau—

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, husik hela nia oan feto mesak mak hanesan tuirmai ne'e:\_\_\_\_\_

— **Ana Rosa Castro Pereira**, klosan, moris iha Baucau, nasionalidade Timor, hela-fatin iha suku Sagadate, Laga, Munisípiu Baucau, mak sai nu'udar herdeira lejitimária;—

— Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Rosa Maria Pires**;—

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial de Dili.\_\_\_\_\_

Kartóriu Notarial Dili, 09 Janeiro 2026.

Notáriu,

**Nuno Maria Lobato da Conceição**

**de 30 de dezembro**

**Aprovação das Diretrizes para Assegurar a Qualidade do Processo de Ensino-Aprendizagem no Ensino Básico**

Atendendo a que a **Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro (Lei de Bases da Educação)** estabelece os princípios gerais do sistema educativo, consagrando o Ensino Básico como universal, obrigatório e orientado para a aquisição de aprendizagens fundamentais, o desenvolvimento integral do aluno e a promoção do sucesso escolar;

Tendo presente que o **Decreto-Lei n.º 71/2023, de 14 de setembro**, que aprova a Orgânica do Ministério da Educação, atribui a este Ministério a responsabilidade de reforçar as condições de ensino e aprendizagem, de dirigir e coordenar a política educativa e de fiscalizar a implementação do currículo nacional de base, enquanto instrumento de garantia da qualidade do ensino;

Atenta a função atribuída pelo artigo 21.º, alínea j), conjugado com o n.º 3 do artigo 14.º do mesmo diploma legal, à fiscalização da implementação do currículo, enquanto mecanismo de avaliação do desempenho escolar e dos resultados de aprendizagem;;

Tendo em consideração que o **Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro**, aprovou o **Curriculum Nacional de Base do primeiro e segundo ciclos do Ensino Básico**, definindo as competências essenciais, os princípios metodológicos e a progressão das aprendizagens ao longo do 1.º e 2.º Ciclos;

Reconhecendo que o **Decreto-Lei n.º 32/2024, de 6 de setembro, que aprovo o Curriculum Nacional de Base do Terceiro Ciclo do Ensino Básico** estabelece orientações próprias para a consolidação das aprendizagens fundamentais, o aprofundamento das competências académicas, o desenvolvimento do pensamento crítico e a preparação para o prosseguimento de estudos ou para a vida ativa;

Ciente de que as aprendizagens realizadas nos primeiros anos de escolaridade constituem o alicerce indispensável de todo o percurso educativo subsequente, sendo determinantes para a prevenção do insucesso e do abandono escolar precoce;

Assim, no uso das competências próprias previstas na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2023, de 14 de setembro, determino:

1. São aprovadas as Diretrizes para Assegurar a Qualidade do Processo de Ensino-Aprendizagem no Ensino Básico, constantes do Anexo I ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.
2. As diretrizes aprovadas pelo presente despacho são de cumprimento obrigatório para todos os estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que facultam o primeiro e segundo ciclos do ensino básico, abrangendo o 1.º, 2.º e 3.º Ciclos.

**de 30 de dezembro**

**Aprovação da Diretriva para Assegurar a Qualidade do Processo de Ensino-Aprendizagem no Ensino Básico**

Hodi rekoñese katak **Lei n.º 14/2008, hosi 29 fulan-outubru (Lei de Bases da Educação)** ne'ebé hatuur prinsípiu jerál sira ba sistema edukativu, mak konsagra Ensino Básiku nu'udar universál, obrigatóriu no orientadu ba akizisaun aprendizagen fundamentál sira, dezenvolvimentu integrál estudante nian no promosaun ba susesu eskolár;

Hodi haree katak **Dekretu-Lei n.º 71/2023, hosi 14 fulan-setembru**, ne'ebé aprova Orgánika Ministériu Edukasaun nian, atribui ba Ministériu ne'e responsabilidade atu hametin kondisaun ensinu no aprendizagen, dirije no koordena políтика edukativa no fiskaliza implementasaun curríkulu nasional baze nian, nu'udar instrumentu ida hodi garante kualidade ensinu nian;

Hodi rekoñese katak funsaun ne'ebé fó hosi artigu 21.º, alínea j), konjuga ho n.º 3 artigu 14.º hosi diploma legál ne'ebé hanesan, ba fiskalizasaun implementasaun curríkulu nian, nu'udar mekanizmu ida ba avaliaçao dezempeñu eskolár no rezultadu aprendizagen sira-nian;

Hodi konsidera katak **Dekretu-Lei n.º 4/2015, hosi 14 fulan-janeiru**, aprova ona **Kurríkulu Nasional Baze ba siklu dahuluk no daruak Ensino Básiku nian**, hodi define kompeténsia esensiál sira, prinsípiu metodolójiku sira no progresau aprendizagen nian durante Siklu 1 no 2;

Hodi rekoñese katak **Dekretu-Lei n.º 32/2024, hosi 6 fulan-setembru, ne'ebé aprova Kurríkulu Nasional Baze ba Terceiru Siklu Ensino Básiku**, hatuur orientasaun rasik ba konsolidasaun aprendizagen fundamentál sira, aprofundamentu kompeténsia akadémika sira, dezenvolvimentu pensamentu krítiku no preparasaun ba kontinuasaun estudo ka ba moris ativa;

Hodi konxiente katak aprendizagen sira-ne'ebé hala'o iha tinan eskolár sira dahuluk mak sai alserse ne'ebé labele falta ba perkurzu edukativu tomak tuirmai, no sai determinante ba prevensaun insusesu no labarik sira-ne'ebé husik eskola sedu;

Nune'e, hosi kompeténsia rasik ne'ebé prevee iha liña d) artigu 3.º hosi Dekretu-Lei n.º 71/2023, hosi 14 fulan-setembru, ha'u determina:

1. Katak aprova Diretriva para Assegurar a Qualidade do Processo de Ensino-Aprendizagem no Ensino Básico, constantes do Anexo I ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.
2. Diretriva para Assegurar a Qualidade do Processo de Ensino-Aprendizagem no Ensino Básico, constantes do Anexo I ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

3. As diretrizes ora aprovadas constituem instruções administrativas de caráter normativo, vinculando os órgãos de gestão e administração escolar, bem como todo o pessoal docente e não docente, no âmbito das respetivas competências.
4. Compete aos serviços competentes do Ministério da Educação assegurar a fiscalização da aplicação das diretrizes, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 71/2023, de 14 de setembro.
5. O incumprimento injustificado das disposições constantes das diretrizes constitui infração funcional, podendo dar lugar à instauração de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.
6. O presente despacho entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.
7. O presente despacho deve ser publicado no Jornal da República, para efeitos de publicidade e eficácia.

Cumpre-se

Publique-se

Díli, aos 30 de dezembro de 2025

Ministra Edukasaun,  
**Dulce de Jesus Soares**

3. Diretiva sira-ne'ebé aprova ona ne'e mak instrusaun administrativa ho karáter normativu, ne'ebé kesi mós órgaun jestaun no administrasaun eskolár, nune'e mós pesoál dosente no la'ós dosente tomak, iha sira-nia kompeténsia rasik nia laran.
4. Kompete ba serbisu kompetente sira Ministériu Edukasaun nian atu asegura fiskalizasaun ba aplikasaun diretiva sira-ne'e, tuir termu artigu 21.º hosi Dekretu-Lei n.º 71/2023, hosi 14 fulan-setembru.
5. Inkumprimentu ne'ebé la justifikadu ba dispozisaun sira-ne'ebé konstante iha diretiva sira-ne'e sei konsidara nu'udar infraun funsionál, no bele fó fatin atu hala'o prosedimentu dixiplinár, tuir termu lejislasaun aplikavel.
6. Despaxu ida-ne'e tama iha vigór iha loron 1 fulan-janeiru 2026.
7. Despaxu ida-ne'e presiza publika iha Jornál Repúblika, ba efeitu publisdade no efikásia.

Kumpre!

Publika!

Dili, 30 fulan-dezembru, 2025

Ministra Edukasaun,  
**Dulce de Jesus Soares**

**ANEXOI**  
*(Diretrizes para Assegurar a Qualidade do Processo de Ensino-Aprendizagem no Ensino Básico)*

**Artigo 1.º**  
**Objeto e âmbito de aplicação**

1. Apresente Diretriz estabelece normas de natureza vinculativa destinadas a assegurar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Básico.
2. A sua aplicação abrange o 1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico, em todas as escolas públicas e particulares ou cooperativas integradas no sistema educativo nacional do serviço público.

**ANEKSUI**  
*(Diretiva sira atu Asegura Kualidade ba Prosesu Ensino-Aprendizajen iha Ensino Báziku)*

**Artigu 1.º**  
**Objetu no âmbitu aplikasaun**

1. Diretiva ida-ne'e hatuun norma sira-ne'ebé ho natureza vinkulativa ho objetivu atu asegura kualidade prosesu ensino-aprendizajen nian iha Ensino Báziku. Ninia aplikasaun abranje Siklu 1, 2 no 3 Ensino Báziku nian, iha eskola pública no partikulár ka kooperativa hotu ne'ebé integra iha sistema edukativu nasional serbisu público nian.

**Artigo 2.º**

**Centralidade das aprendizagens essenciais**

1. As escolas devem assegurar a aquisição sólida das aprendizagens fundamentais da leitura, da escrita e da matemática, em conformidade com o Currículo Nacional de Base.
2. O domínio da leitura com fluência e compreensão deve ser garantido, preferencialmente, até ao final do 2.º ano, permitindo que, a partir do 3.º ano, a leitura seja utilizada como instrumento de aprendizagem transversal.
3. O domínio dos conceitos matemáticos elementares constitui requisito indispensável para o acompanhamento do currículo do 3.º Ciclo do Ensino Básico.

**Artigo 3.º**

**Prioridade pedagógica do 1.º Ciclo**

1. O 1.º Ciclo do Ensino Básico deve beneficiar de prioridade pedagógica e organizacional.
2. Os alunos dos primeiros anos carecem de acompanhamento próximo e contínuo, devendo ser-lhes asseguradas as melhores condições humanas, materiais e pedagógicas.
3. A prevenção do abandono escolar precoce constitui objetivo permanente da ação educativa.

**Artigo 4.º**

**Afetação e gestão do corpo docente**

1. A afetação dos docentes deve atender às exigências pedagógicas próprias de cada ciclo de ensino.
2. Nos 1.º e 2.º anos devem ser colocados, preferencialmente, docentes com comprovada aptidão para o ensino inicial e domínio da língua de escolarização e, quando necessário, da língua local.
3. Não é recomendável a constituição de turmas multissecção que integrem, conjuntamente, alunos do 1.º e do 2.º anos de escolaridade, salvo quando tal organização seja expressamente determinada pelo quadro de pessoal docente aprovado e inexistam outros anos de escolaridade suscetíveis de organização em regime multissecção, atendendo a que os alunos do 1.º ano carecem de acompanhamento pedagógico individualizado e intensivo por parte do docente, incompatível com a organização pedagógica desse tipo de turma.
4. Na eventualidade de insuficiência de docentes, a constituição de turmas multissecção deve ocorrer, preferencialmente, nos 5.º e 6.º anos de escolaridade, por se tratar de níveis em que os alunos revelam maior autonomia no trabalho escolar e menor necessidade de orientação pedagógica individual e permanente.
5. A organização do serviço docente deve respeitar a estrutura por ciclos e garantir o cumprimento integral do horário letivo legalmente estabelecido.

**Artigu 2.º**

**Sentralidade aprendizagen esensiál sira-nian**

1. Eskola sira presiza asegura akizisaun ne'ebé metin hosi aprendizagen fundamentál sira hanesan lee, hakerek no matemática, konforme Kurrikulu Nasional Baze.
2. Domíniu ba lee ho fluénsia no kompreñsaun tenke garante, preferensiálmente, to'o tinan daruak (klase 2) nia rohan, atu nune'e, hahú hosi tinan datoluk (klase 3), lee ne'e bele uza nu'udar instrumentu aprendizagen transverzál.
3. Domíniu ba konseitu matemátiku elementár sira sai rekizitu ne'ebé labele falta ba akompañamentu kurríkulu Siklu 3 Ensinu Báziku nian.

**Artigu 3.º**

**Prioridade pedagójiku Siklu da-1 nian**

1. Presiza fó prioridade pedagójiku no organizasional ba Siklu 1 Ensinu Báziku nian.
2. Estudante sira hosi tinan sira dahuluk presiza akompañamentu besik no kontinuu, nune'e tenke asegura ba sira kondisaun umane, materiál no pedagójika ne'ebé di'ak liu.
3. Prevensaun ba abandonu eskolár sedu sai objetivu permanente hosi asaun edukativa.

**Artigu 4.º**

**Afetasaun no jestaun korpu dosente nian**

1. Afetasaun dosente sira-nian tenke atende ba eziénsia pedagójikurasik hosi siklu ensinu ida-idak.
2. Iha tinan 1 no 2 (klase 1 no 2) tenke koloka, preferensiálmente, dosente sira-ne'ebé iha aptidaun komprovada ba ensinu inisiál no domina lian eskolariizasaun nian no, bainhira presiza, lian lokál relevante.
3. La rekomenta konstituisaun ba turma multiseriál ne'ebé integra, hamutuk, estudante klase 1 no klase 2 nian, menus bainhira organizasaun turma hanesan ne'e determina hosi kuadru pesoál dosente ne'ebé aprova ona no 1 iha klase sira sira seluk ne'ebé bele organiza nu'udar multiseriál, tanba rekoñese katak alunu sira klase 1 no 2 nian presiza akompañamentu pedagójiku individualizadu no intensivu hosi manorin, ne'ebé la kompativel ho organizasaun pedagójiku tipu turma ida-ne'e nian.
4. Iha kazu insufisiénsia dosente nian, konstituisaun turma multiseriál tenke akontese, preferencialmente, iha klase 5 no 6, tanba iha nível sira-ne'e estudante sira hatudu ona autonomia boot liu no nesesidade menus ba orientasaun pedagójiku individuál.
5. Organizasaun ba serbisu dosente nian presiza respeita estrutura siklu sira-nian no garante kumprimentu integrál ba oráriu letivu ne'ebé estabelesidu legalmente ona.

<b>Artigo 5.º</b> <b>Ambiente educativo</b>	<b>Artigu 5.º</b> <b>Ambiente edukativu</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>As salas de aula destinadas aos alunos mais novos devem dispor de condições adequadas de segurança, conforto e estímulo à aprendizagem.</li><li>Compete ao docente assegurar a preparação pedagógica do espaço e das atividades letivas diárias.</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>Sala-aula sira-ne'ebé destina ba estudante sira-ne'ebé idade ki'ik liu mak tenke iha kondisaun adekuadu ba seguransa, konfortu no estímulu ba aprendizajen.</li><li>Kompete ba dosente atu asegura preparasaun pedagójika ba fatin no atividade letivu loroloron nian..</li></ol>
<b>Artigo 6.º</b> <b>Horários escolares e proteção dos alunos</b>	<b>Artigu 6.º</b> <b>Oráriu eskolár no protesaun ba alunu sira</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>A organização dos horários deve privilegiar a segurança, o bem-estar e a capacidade de atenção dos alunos.</li><li>Em regime de funcionamento por turnos, o período da manhã deve ser reservado, preferencialmente, aos alunos do 1.º Ciclo.</li><li>Devem ser adotadas medidas preventivas face a riscos climáticos ou ambientais.</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>Organizasaun oráriu sira-nian tenke fó privilejiu ba seguransa, rahun-di'ak no kapasidade atensaun estudante sira-nian.</li><li>Iha rejime funzionamentu turnu nian, períodu dadeer nian tenke rezerva, preferencialmente, ba estudante sira iha siklu 1.</li><li>Presiza adota medida preventiva sira atu hasoru risku klimátiku ka ambientál sira.</li></ol>
<b>Artigo 7.º</b> <b>Assiduidade escolar e envolvimento da comunidade</b>	<b>Artigu 7.º</b> <b>Asiduidade eskolár no komunidade nia envolvimentu</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>A assiduidade escolar constitui dever do aluno e responsabilidade partilhada entre a escola, a família e a comunidade.</li><li>As escolas devem articular-se com os pais, encarregados de educação e com o Conselho de Gestão Escolar (KIAR) na prevenção do absentismo.</li><li>As soluções adotadas devem atender às especificidades socioeconómicas locais.</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>Asidiuidade eskolár mak devér estudante nian no responsabilidade ne'ebé fahe entre eskola, família no komunidade.</li><li>Eskola sira presiza koordena ho inan-aman, enkarregadu edukasaun sira no ho Konsellu Jestaun Eskolár (KIAR) hodi prevene absentizmu</li><li>Solusaun sira-ne'ebé adota presiza hatán no kontestualiza ho situasaun sosio-ekonómiku lokál espesífiku sira.</li></ol>
<b>Artigo 8.º</b> <b>Apoio pedagógico e reforço das aprendizagens</b>	<b>Artigu 8.º</b> <b>Apoiu pedagójiku no aula reforsu sira</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>A escola deve identificar precocemente os alunos com dificuldades de aprendizagem.</li><li>Devem ser asseguradas atividades regulares de reforço e tutoria, pelo menos três vezes por semana.</li><li>O apoio pode envolver, sob supervisão docente, alunos mais velhos ou membros da comunidade com competências adequadas.</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>Eskola tenke identifika sedu estudante sira-ne'ebé iha dificuldade aprendizajen.</li><li>Presiza asegura atividade regulár ba reforsu no tutoria, pelumenus dala tolu semana-semana.</li><li>Apoiu ne'e bele envolve mós, ho supervisaun dosente nian, estudante boot sira ka membru komunidade ne'ebé iha kompeténsia adekuadu.</li></ol>
<b>Artigo 9.º</b> <b>Comunicação escola-família</b>	<b>Artigu 9.º</b> <b>Komunikasaun eskola-família</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>Cada escola deve manter atualizada uma base de contactos dos pais e encarregados de educação.</li><li>A ausência injustificada de um aluno deve ser comunicada de imediato.</li><li>A rede de comunicação deve igualmente servir para informar alterações excepcionais ao funcionamento escolar.</li></ol>	<ol style="list-style-type: none"><li>Eskola ida-idak tenke mantein atualizada base kontaktu inan-aman no enkarregadu edukasaun sira-nian.</li><li>Auzénsia la justifikasiada estudante nian tenke komunika kedes ba inan-aman/enkarregadu edukasaun nian.</li><li>Rede komunikasaun ne'e presiza mós serve hodi informa kona-ba alterasaun ruma ba funzionamentu eskolár.</li></ol>

**Artigo 10.º**

**Responsabilidade profissional do docente**

1. A presença do docente constitui condição essencial da qualidade do ensino.
2. A ausência previsível deve ser comunicada atempadamente à direção da escola.
3. Compete à direção assegurar a substituição imediata, podendo o dirigente escolar lecionar ou designar docente disponível de outro ciclo.

**Artigo 11.º**

**Promoção sistemática da leitura**

1. Devem ser criadas oportunidades regulares de leitura autónoma e orientada.
2. Deve ser garantido o acesso à biblioteca escolar e a requisição domiciliária de livros.
3. A promoção da leitura deve envolver a família e a comunidade.

**Artigo 12.º**

**Cumprimento do currículo**

1. O Currículo Nacional de Base do Ensino Básico, incluindo o currículo do 3.º Ciclo do Ensino Básico, deve ser integralmente cumprido.
2. Os docentes devem respeitar os planos de lição, as metodologias recomendadas e os resultados de aprendizagem previstos.
3. Sempre que necessário, deve ser solicitado apoio pedagógico ou mentoria institucional.

**Artigo 13.º**

**Fiscalização e responsabilidade**

1. A execução da presente Diretriz está sujeita à fiscalização dos órgãos competentes do Ministério da Educação.
2. O incumprimento das suas disposições constitui infração funcional e pode determinar a instauração de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 14.º**

**Entrada em vigor**

A presente Diretriz entra em vigor em **1 de janeiro de 2026**.

**Artigu 10.º**

**Responsabilidade profisionál dosente nian**

1. Prezença dosente nian sai kondisaun esensiál ba kualidade ensinu nian.
2. Auzénsia ne'ebé bele prevee tenke komunika antes ba diresaun eskola nian.
3. Kompete ba diresaun atu asegura substituisan imediata, hosi dirijente eskolár ka hosi dosente ruma ne'ebé disponivel hosi siklu seluk.

**Artigu 11.º**

**Promosaun sistemátiku ba leitura**

1. Presiza kria oportunidade regulár atu alunu bele lee mesak no mós ho orientasaun.
2. Presiza garante asesu ba biblioteka eskolár no atu lori livru sira ba uma.
3. Presiza envolve família no komunidade iha promosaun ba leitura.

**Artigu 12.º**

**Kumpre kurríkulu**

1. Kurríkulu Nasionál Baze Ensino Básico nian, inklui kurríkulu Siklu 3 nian, presiza kumpre integralmente.
2. Dosente sira presiza respeita planu lisaun sira, metodolojia ne'ebé rekomenda no rezultadu aprendizajen sira-ne'ebé prevee ona.
3. Sempre bainhira presiza, dosente presiza husu apoiu pedagójiku ka mentoría instituisionál.

**Artigu 13.º**

**Fiscalizasaun no responsabilidade**

1. Ezekusaun ba Diretiva ida-ne'e mak sei hetan fiskalizasaun hosi órgaun kompetente sira Ministériu Edukasau nian.
2. Inkumprimentu ba ninia dispozisaun sira sei konsidera infrasaun funsionál no bele simu prosedimentu dixiplinár, tuir termu lei sira-ne'ebé aplikavel.

**Artigu 14.º**

**Tama iha vigór**

Diretriz ida-ne'e tama iha vigór loron **1 fulan-janeiru 2026**.

**DESPACHO MINISTERIAL N.º 01 /GM-ME/XII/2025**

**de 5 de Janeiro de 2026**

**Delegação Temporária de Competências no Secretário de Estado do Ensino Secundário-Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional**

Tendo em consideração a necessidade de assegurar o regular funcionamento dos serviços do Ministério da Educação durante a ausência da Ministra da Educação, motivada por deslocação ao estrangeiro;

Considerando que a Ministra da Educação se encontrará temporariamente ausente do exercício das suas funções oficiais, por motivos pessoais entre os dias **02 e 12 de janeiro de 2026**;

Atendendo a que a Ministra da Educação é coadjuvada pelo **Secretário de Estado do Ensino Secundário-Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional**, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do **Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho**, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, com as alterações introduzidas pelo **Decreto-Lei n.º 36/2024, de 6 de novembro**;

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do referido diploma legal, que consagra a possibilidade de delegação de competências pelos membros do Governo nos titulares que os coadjuvam;

Tendo presente que, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma, os Secretários de Estado apenas exercem as competências que lhes sejam expressamente delegadas pelos respetivos Ministros, não dispondo de competências próprias, salvo no que respeita à direção dos respetivos gabinetes;

Considerando ainda o **Decreto do Presidente da República n.º 58/2023, de 30 de junho**, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 2/2023**, através do qual foi nomeada a Senhora **Dulce de Jesus Soares** como Ministra da Educação e o Senhor **Domingos Lopes Lemos** como Secretário de Estado do Ensino Secundário-Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;

Tendo presente que, nos termos do n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho que estabelece que “*o órgão delegante mantém a responsabilidade pelos atos praticados no exercício dos poderes delegados por parte de quem recebe a delegação*”;

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2024, de 6 de novembro, determino o seguinte:

**1. Declarar** no Senhor **Domingos Lopes Lemos**, Secretário de Estado do Ensino Secundário-Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional, as competências da Ministra da Educação necessárias para:

- a) Proceder à monitorização da execução das atribuições do Ministério da Educação e assinar todos os documentos inerentes, incluindo autorizações de compromissos e pedidos de pagamento;
  - b) Representar a Ministra da Educação em todas as cerimónias oficiais para as quais for convocado ou convidado;
  - c) Representar a Ministra da Educação nas reuniões do Conselho de Ministros que ocorram no período da delegação.
2. O Delegado deverá mencionar expressamente o presente despacho de delegação de competências nos atos que praticar ao seu abrigo.
  3. A presente delegação de competências não é suscetível de subdelegação.
  4. O Delegado deverá apresentar à Ministra da Educação um relatório-síntese sobre o exercício das competências delegadas, até ao final da primeira semana subsequente ao termo do período de delegação.
  5. O presente despacho **entra em vigor a 02 de janeiro de 2026**.
  6. A presente delegação **caduca automaticamente no dia 12 de janeiro de 2026**, sem necessidade de despacho revogatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Díli, 5 de Janeiro de 2026

**Dulce de Jesus Soares**  
Ministra da Educação